



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0001389-65.2010.8.14.0133
SENTECIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO
SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO SEJA GARANTIDO O FORNECIMENTO – APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - IMPERTINÊNCIA - SAÚDE É GARANTIA CONSTITUCIONAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Ação Civil Pública objetivando fornecimento de medicamento e suporte cervical a paciente da rede pública de saúde. Sentença que julgou procedente o pedido. Recurso de apelação.

1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva – Rejeitada: o Estado, assim como o Município e a União são solidariamente responsáveis, podendo todos ou qualquer um, com ou sem litisconsórcio, ser demandado para atendimento do direito à saúde;
2. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito – rejeitada: podendo qualquer dos entes ser acionado, independente de litisconsórcio passivo, inexistente obrigatoriedade em chamamento da União, tampouco há razão para deslocamento de competência para a Justiça Federal;
3. Mérito.
 - 3.1. Deriva dos mandamentos constitucionais que o Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as respectivas despesas, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família;
 - 3.2. A ordem constitucional vigente consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas públicas, propiciar aos hipossuficientes econômicos o tratamento adequado, como forma de garantir ao cidadão doente, e com carências, maior dignidade e menor sofrimento;
 - 3.3. Inviabilidade da alegação de ausência de dotação orçamentária para custear o tratamento de saúde da paciente. A reserva do possível deve restar objetivamente demonstrada, condição sem a qual não se sobrepõe a



direito fundamental individual.

4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos.
Decisão Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e Negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Elvina Gemaque Taveira.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Elvina Gemaque Taveira e Desembargador Luis Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0001389-65.2010.8.14.0133
SENTECIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO
SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Marituba que julgou procedentes as pretensões autorais, reconhecendo o direito de paciente do Sistema Único de Saúde ter fornecidos medicamentos prescritos pelo médico assistente, em AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do apelante(ESTADO DO PARÁ) e do MUNICIPIO DE MARITUBA.

O Ministério Público ajuizou a ação acima aludida em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICIPIO DE MARITUBA, narrando, em sua inicial, que recebeu reclamação formulada por RAQUEL SARAIVA PALHANO DA CRUZ relatando a omissão dos órgãos responsáveis pela saúde pública em lhe fornecer medicação prescrita por médico do Sistema Único de Saúde, qual seja CELEBRA 200mg, LYRICA 75mg, ULTRACET e TRAMAL 100mg, assim como um COLETE LOMBAR BIVALDADO.

Sustenta que estabeleceu tentativa de ver o problema solucionado via administrativa, enviando correspondência à Secretaria Municipal de Saúde, sem resposta, razão pela qual moveu AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do Município e do Estado, a fim de que sejam os insumos prestados em observância ao direito à saúde.

O órgão a quo deferiu a medida liminar determinando o imediato fornecimento dos medicamentos e equipamentos prescritos (fls.51-60).

O ESTADO DO PARÁ ofereceu contestação sustentando ilegitimidade passiva



e que o fencimento de medicamentos fora do planejamento administrativo prejudica toda a coletividade.

O MUNICIPIO DE MARITUBA deixou de se manifestar.

O Ministério Público apresentou réplica refutando as alegações do ESTADO DO PARÁ.

O juízo de primeiro grau prolatou sentença julgando procedentes os pedidos e encaminhou o feito ao reexame.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs a presente apelação alegando incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência de direito subjetivo a ser tutelado de imediato, considerando o princípio da universalidade do direito a saúde e da reserva do possível.

Apelação foi recebida no efeito devolutivo.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

O MUNICIPIO DE MARITUBA não apresentou manifestação.

O feito fora distribuído ao Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO que o encaminhou à Procuradoria de Justiça, havendo esta se manifestado pelo conhecimento e desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

O Desembargador José Maria Teixeira do Rosário declarou-se impedido, cabendo-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 172-174).

Apresento o relatório ao Presidente da Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Belém/Pa, 05 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, passando a proferir voto.

Cingem-se as questões principais na análise da competência da justiça estadual para o processamento do feito, da legitimidade do Estado do Pará para figurar no polo passivo da demanda e na existência ou não de direito subjetivo da paciente do sistema único ter fornecido os medicamentos e equipamentos prescritos, diante da universalidade do direito a saúde e da reserva do possível.

Desse modo, passa-se a análise das preliminares trazidas pelo ESTADO DO PARÁ.

1) preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual

Alega o ESTADO DO PARÁ (apelante) a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, em razão da indispensável composição do pólo passivo pela União, vez que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único.

Conforme se depreende da norma inserta nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, o Sistema único de Saúde é regido pelo princípio da gestão partilhada, de modo que a responsabilidade de promover, proteger recuperar a saúde do cidadão está fixada de forma



solidária.

Eis que assim dispõem os artigos 196 e 198, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Dessa maneira, tem-se por certo que deriva dos mandamentos constitucionais que a responsabilidade em garantir o direito fundamental à saúde é imputada solidariamente à União, Estados e Municípios, com possibilidade de regressão pelos gastos feitos, eventualmente, por uns na esfera de competência dos outros.

Como corolário da responsabilidade solidária, cabe também ao Estado, unidade federativa garantir o direito pleiteado, independente de formação de litisconsórcio passivo com a União, razão porque, demandado o Estado do Pará e, desnecessária a formação de litisconsórcio, competente esta justiça estadual para processar e julgar o feito.

Esse o entendimento pacífico na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **MANDADO DE SEGURANÇA**. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO **DE MEDICAMENTO**, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA **DE DOENÇA GRAVE**. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO **DE ESTADO DA SAÚDE**. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA **DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário **de** Estado da Saúde figurar no pólo passivo **de** ação mandamental objetivando o fornecimento **de medicamento** à hipossuficiente, portadora **de** doença grave (hepatite B crônica).

2. omissis.

3. omissis.

4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, **de medicamentos de** forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se **de** modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

5. omissis.

6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos,



omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, não de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

8. omissis.

9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

10. Recurso provido.

(STJ /1ª Turma /RMS 23184 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0259093-6/ Ministro JOSÉ DELGADO /J. em 27/02/2007 / DJ 19/03/2007 p. 285LEXSTJ vol. 212 p. 57).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

2) preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARÁ

Suscita, ainda, o apelante que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, considerando que a responsabilidade pela assistência à saúde, no caso, do MUNICÍPIO DE MARITUBA, que opera em regime de gestão direta dos recursos oriundos da união.

Elevado à condição de direito social fundamental, conforme art. 6º da Constituição que, por seus artigos 196 e seguintes, acima transcritos, estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o Sistema Único de Saúde, sendo responsáveis pelas ações e serviços, cada um e todos, de forma integral e incondicional.

Assim, possível ao requerente ingressar com ação contra qualquer um dos entes, sem maiores prejuízos ao prosseguimento do feito. Até porque, a divisão federativa entre União, Estados e Municípios visa imprimir maior dinamismo na efetivação de políticas públicas e não o contrário, com a burocratização da demanda processual.

A divisão de competências entre as esferas de poder, não exime o ente político de zelar pelos direitos e garantias constitucionalmente asseguradas, como a inviolabilidade à vida, saúde, a integridade física e a dignidade da pessoa humana, pertinentes ao presente caso.

Neste sentido, há muito, pacífica nossa jurisprudência, a exemplo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SUS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial. 2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omissos. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas



desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 878080/SC; Recurso Especial 2006/0182843-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 07/11/2006, T2 - SEGUNDA TURMA).

Sendo pois solidária a responsabilidade dos entes federativos, a legitimidade passiva ad causam pode recair sobre qualquer das esferas e, portanto, o ESTADO DO PARÁ, ora apelante, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar.

Rejeitadas as questões preliminares, passa-se ao mérito propriamente dito: cinge-se a questão à existência ou não de direito subjetivo da paciente do sistema único ter fornecido os medicamentos e equipamentos prescritos, diante da universalidade do direito a saúde e da reserva do possível.

Sustenta o apelante que a sentença deve ser reformada, dada a inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato, diante da natureza programática da norma constitucional de garantia a saúde, em função do princípio da universalidade que rege o SUS, bem como a necessidade de se respeitar a reserva do possível, diante da ausência de previsão orçamentária para despesas com saúde individual.

A ordem constitucional vigente consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas públicas, propiciar aos hipossuficientes econômicos o tratamento adequado, como forma de garantir ao cidadão doente, e com carências, maior dignidade e menor sofrimento.

Em que pese o legislador originário dar tratamento específico ao direito em tela também ao tratar dos direitos sociais - nos artigos 6º e 196 da CF/88 - tal fato não desqualifica sua característica fundamentalidade. Eis que o direito à saúde encontra amparo nas disposições constitucionais de direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à proteção da integridade física. É, portanto, direito fundamental formal e material, por força do disposto no § 2º do art.5º, da CF/88.

A Lei maior, no que diz respeito aos direitos fundamentais, não é mera carta de recomendação, antes gera direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, amparando-os a obter a sua efetividade, a realização em concreto da prescrição constitucional. Assim, o princípio da aplicabilidade imediata e da eficácia plena dos direitos fundamentais que se depreende da norma insere no §1º, do art. 5º da CF/88.

A norma expressa no art. 196 da constituição, ao garantir direito fundamental não pode ser interpretada enquanto norma de eficácia limitada, superando assim a ideia de conteúdo programático a ser concretizado mediante intervenção legislativa ordinária ou que não possa ser satisfeita por outro meio que não aqueles programados pelo Sistema Único de Saúde, notadamente se sua programação está a manifestar, no caso individualizado, ineficiência de prestação do serviço a que é destinado ser garantidor.

Nessa esteira, o fornecimento de medicamento necessário, caracterizado como direito à assistência farmacêutica, insere-se no de conteúdo maior, de garantia de saúde, merecendo, igualmente, a proteção imediata.

Ademais, a Lei 8.080/90, que instituiu o Sistema Único de Saúde, ratifica, em seu artigo 2º, que saúde é direito fundamental, bem como confirma em seu art. 6º, I, d, o direito à assistência farmacêutica.

Dessa maneira, a proteção constitucional e infraconstitucional do direito impõe aos entes públicos a obrigação de cumprir fiel e imediatamente as providências aptas a atingir o respectivo fim.

Observe-se que a garantia do fornecimento do medicamento e do tratamento adequado não significa transformar o Estado em um segurador universal, vez que o objetivo da norma é dar efetividade à assistência à saúde considerando a situação individual, em que o cidadão não pode garantir por si só, as ações necessárias ao seu pronto restabelecimento, nos moldes atestado pelos profissionais que o assistem.

In casu, o direito ao medicamento e ao tratamento adequado está relacionado com a garantia constitucional de direito a vida (art.5º caput), eis que a paciente, representada



pelo Ministério Público Estadual, é declaradamente pobre, não dispondo de recursos para comprar o medicamento e o equipamento prescrito pelo médico que a atende, pelo Sistema único de Saúde.

No mais, a prova da necessidade dos medicamentos está na prescrição firmada pelo médico para que o tratamento seja realizado na forma e com o medicamento indicado, desnecessária e desarrazoada a espera de realização de perícia.

Nesse sentido, o ensinamento do Professor Araken de Assis, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme decisão proferida em apelação cível julgada em 06.11.2002: (...) é desnecessária a realização de perícia médica, ante a juntada dos atestados prescritos pelo médico da autora (...). Portanto, não houve ofensa aos arts. 5º, LV e LIV, da CF/88 e 15, do Cód. de Proc. Civil.

Por fim, no que concerne à alegação de submissão do caso à reserva do possível, ressalte-se que a escassez de recursos em oposição à responsabilidade estatal não justifica a ausência de concretização do dever normativo, uma vez que, ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocado pelo Estado, com finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente no que se refere aos direitos fundamentais.

Esse o entendimento da jurisprudência do STJ, a que exemplifica-se com o aresto abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. omissis.
2. omissis.
3. omissis.

4. Os **direitos fundamentais** à vida e à **saúde** são **direitos** subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de **Direito** como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios **fundamentais**, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. omissis.
7. omissis.
8. omissis.
9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1002335 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0257351-2 / Ministro relator LUIZ FUX / 1ª TURMA DO STJ / j. em 21.08.2008 / DJ 22.09.2008).

Também este Tribunal tem entendido no mesmo sentido. Como exemplo cito julgado desta Câmara Cível Reunida, de relatoria do Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REJEITADA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA POR MAIORIA DE VOTOS. Nossa própria



Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de fornecer Saúde e Medicamentos às pessoas que não possuem condições para sua manutenção, além do que, o direito constitucional à saúde, faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação, até mesmo do Distrito Federal, os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. Acórdão 74414 - Comarca: Belém - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - Data de Julgamento: 04/11/2008 - Proc. nº. 20083003818-6 - Rec.: Mandado de Segurança - Relator(a): Des(a). Ricardo Ferreira Nunes).

Por todo o exposto, manifesto o dever do ESTADO em garantir os medicamentos e equipamentos prescritos à paciente, de sorte que escoreita a decisão do órgão a quo que julgou procedente a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, na esteira da Procuradoria de Justiça, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
relatora